

RESOLUÇÃO Nº 145/2024

INSTITUI DIRETRIZES ESTADUAIS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, REVOGA A RESOLUÇÃO CEE/PB Nº 284/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º 4.872, de 13 de outubro de 1986, e após aprovação por unanimidade em reunião plenária ocorrida em 27 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n.º 9.396, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e na Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o documento orientador de implantação dos NAAHS, disponibilizado pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, em 2006;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: MEC/SEESP, Brasil 2008;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 4, de 2 de outubro de 2009, emitida pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial, o Atendimento Educacional Especializado e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.612, de 17 de novembro de 2011, que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, e sua continuação – Plano Viver sem Limite II, lançado no dia 23 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.899, de 5 de outubro de 2012, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 080/2013, de 11 de abril de 2013, emitida pelo Conselho Estadual de Educação da Paraíba, que regulamenta a criação dos Centros de Atendimento Especializado (CAE) no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.488, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.971, de 19 de setembro de 2017, que dispõe sobre a classificação da surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual;

CONSIDERANDO, ainda, o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5, 5ª edição, Porto Alegre: Artmed, 2014 e o DSM - 5 - TR, Porto Alegre: Artmed, 2023;

RESOLVE:

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Especial na Perspectiva Inclusiva na Educação Básica para os estudantes públicos-alvo desta modalidade no Sistema Estadual de Ensino da Paraíba.

Art. 2º A Educação Especial, modalidade da educação escolar, compreende o processo educacional definido na Proposta Político Pedagógica das unidades de ensino, que assegure recursos e serviços educacionais organizados institucionalmente para apoiar, complementar e/ou suplementar, em caráter não substitutivo, o processo de aprendizagem de seu público-alvo, de modo a garantir uma educação escolar que promova o desenvolvimento de suas potencialidades e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 3º Para fins dessas diretrizes, são considerados público-alvo da Educação Especial: estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, incluídos os estudantes

com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD), assim definidos:

I – Estudante com deficiência compreende o que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, abrangendo:

a) Deficiência física – alteração completa ou parcial de um, ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) Deficiência auditiva – perda de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) Deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; visão monocular ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) Deficiência Intelectual – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

e) Deficiência Múltipla – associação de duas ou mais deficiências: física, sensorial e/ou intelectual.

II – Considera-se estudante com transtornos globais do desenvolvimento aquele que apresenta distúrbios nas interações sociais recíprocas, que costumam manifestar-se nos primeiros cinco anos de vida, caracterizados por padrões de comunicação estereotipados e repetitivos, assim como pelo estreitamento nos interesses e nas atividades. Incluem-se, nesse grupo, estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tal como descrito no DSM - 5 - TR.

III – Considera-se estudante com Altas Habilidades/Superdotação aquele que demonstra potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes; além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 4º A Educação Especial, como modalidade que perpassa todos os níveis e outras modalidades de ensino, deve considerar as situações singulares, os perfis dos estudantes, suas características e faixa etária, e pautar-se em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I – a dignidade humana e a observância do direito de cada estudante de realizar seus projetos de estudos, de trabalho e de inserção na vida social;

II – a busca da identidade própria de cada estudante, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais específicas no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III – o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos;

IV – a inclusão dos estudantes na comunidade escolar, na família e nos ambientes sociais;

V – o desenvolvimento da autonomia dos estudantes considerando seus talentos, habilidades individuais e os seus interesses.

Capítulo II

Do Sistema de Ensino

Art. 5º O Sistema de Ensino do Estado da Paraíba deve:

I – garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem do público-alvo da Educação Especial, assegurando-lhe as condições necessárias para uma educação inclusiva, que reconheça e respeite a diversidade humana e valorize o protagonismo desse público;

II – promover a identificação da demanda existente de estudantes público-alvo da Educação Especial, a partir do Censo Escolar, dos indicadores demográficos e demais sistemas oficiais de informação;

III – assegurar, nas unidades escolares, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) como parte integrante do processo educacional do público-alvo da Educação Especial.

IV – assegurar, no ambiente escolar, ao público-alvo da Educação Especial – em todas as etapas e níveis de ensino: acessibilidade arquitetônica, urbanística, comunicacional e informacional, metodológica, instrumental, tecnológica, programática e atitudinal de forma a:

a) assegurar acessibilidade pedagógica de modo a atender às necessidades educacionais específicas do público-alvo da Educação Especial;

b) identificar as necessidades educacionais específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial, através da avaliação pedagógica inicial, bem como acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem destes por meio de avaliações periódicas;

c) utilizar recursos de tecnologia assistiva com vistas a favorecer a aprendizagem dos estudantes público-alvo e demais recursos dentro do contexto da educação inclusiva digital;

d) garantir recursos humanos, materiais e financeiros que possam viabilizar o processo de aprendizagem e o de fortalecimento da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;

e) assegurar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em sala de recursos multifuncionais e em salas regulares aos estudantes público-alvo da Educação Especial;

f) promover formação continuada de professores das salas regulares, da sala de recurso multifuncional, integrantes do corpo diretivo e demais profissionais da educação, visando ao

fortalecimento da educação especial na perspectiva inclusiva como transversal a todos os níveis e modalidades do Sistema de Ensino do Estado da Paraíba;

g) garantir, em escolas, a oferta de educação bilíngue: em Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua; e na modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua, aos estudantes surdos e com deficiência auditiva, inclusive com a presença do profissional tradutor/intérprete de Libras;

h) prover, de forma optativa, no Ensino Fundamental e Médio, o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras conforme disposto na Lei Federal n.º 14.191/2021, fortalecendo o processo de inclusão escolar de estudantes surdos na educação bilíngue, bem como propiciando aos estudantes ouvintes do Ensino Fundamental e Ensino Médio, aprender Libras como segunda língua;

i) promover articulação intersetorial com as demais políticas públicas e redes de apoio aos territórios com vistas a garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes público-alvo da Educação Especial em todos os níveis e modalidades de ensino;

j) garantir a oferta de profissionais especializados, devidamente qualificados, que favoreçam o acesso, a permanência, as condições de participação e de aprendizado; adequar os espaços físicos e equipamentos escolares, respeitando os padrões de infraestrutura estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; e

k) fomentar pesquisas e estudos na área de Educação Especial na perspectiva inclusiva.

Capítulo III

Dos Profissionais Especializados

Art. 6º Os profissionais descritos no § 1º deste artigo passam a ser compreendidos como profissionais da Educação, com atuação na área da Educação Especial, de acordo com a definição estabelecida no art.10 desta Resolução.

§ 1º Estão inclusos, no grupo de profissionais descrito no *caput* deste artigo:

- a) Professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- b) Profissionais de apoio escolar (cuidador ou assemelhados), desde que efetivamente comprovada a sua necessidade por avaliação biopsicossocial do estudante público-alvo, realizada por especialista que comprove o comprometimento informado, nos termos da respectiva legislação federal aplicada ao caso, podendo esse profissional atender até 3 (três) estudantes. Sugere-se considerar, sempre que possível, a questão de gênero, optando por cuidadores do mesmo gênero dos estudantes, para promover um ambiente mais confortável e inclusivo;
- c) Mediador/acompanhante escolar, desde que efetivamente comprovada a sua necessidade por avaliação biopsicossocial do estudante público-alvo, realizada por especialistas que comprovem o comprometimento cognitivo apresentado pelos responsáveis do estudante, nos termos da respectiva legislação federal aplicada ao caso, podendo esse profissional atender até 3 (três) estudantes;
- d) Tradutores e Intérpretes de Libras;
- e) Professores de Libras, prioritariamente surdos;

- f) Instrutores de Libras, prioritariamente surdos;
- g) Guias-intérpretes para surdo-cegos;
- h) Brailistas e Profissionais em audiodescrição.

Art. 7º Os profissionais especializados em Educação Especial terão os seguintes perfis:

I – Professores de AEE: formação inicial em licenciatura plena em Pedagogia, preferencialmente com área de aprofundamento em Educação Especial ou com cursos complementares em Educação Especial, que totalizem carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, e/ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial;

II – Profissionais de apoio escolar (cuidador ou assemelhados): formação inicial mínima, de nível médio e cursos específicos de formação para profissionais de apoio escolar, que totalizem carga horária mínima de 90 (noventa) horas.

III – Mediador/acompanhante escolar: formação inicial em licenciatura plena em Pedagogia e cursos de formação específicos na área de educação inclusiva, que totalizem carga horária mínima de 200 (duzentas) horas e/ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial: O mediador escolar **não** deve agir de forma substitutiva ao professor regente de sala regular, e **sim** como um suporte para ele. Sua atribuição principal é ser intermediário diante das situações que envolvem questões comportamentais, pedagógicas, sociais, recreativas, de comunicação e de linguagem.

IV – Professores de Libras: formação inicial preferencialmente em licenciatura plena em Letras/Libras ou profissional licenciado com pós-graduação em Libras:

a) a formação de docentes para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou Pedagogia Bilíngue, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído as línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.

V – Tradutores, Intérpretes em Libras e Guias-intérpretes: formação inicial em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras ou em curso Superior de Bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras; em curso de Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras ou diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possuam diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, que tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa;

VI – Instrutor de Libras: profissional preferencialmente surdo, que deve ter, no mínimo, Ensino Médio completo e ser habilitado para este fim mediante certificação de conclusão de curso para Instrutor de Libras, oferecido por instituições credenciadas;

VII – Brailistas e profissionais em audiodescrição: o profissional, preferencialmente cego, deve ter formação técnica de nível médio em braile, que totalize uma carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

Capítulo IV
Das Atribuições da Secretaria de Estado de Educação

Art. 8º Compete, à Secretaria de Estado de Educação – SEE/PB, gerenciar, planejar, coordenar, financiar e promover o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à Educação Especial em consonância com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o Plano Estadual de Educação na Perspectiva da Educação Inclusiva de forma transversal e intersetorial a todos os programas e projetos educacionais, e em interface com as demais Políticas Públicas do Estado. Esses atos devem ser executados por meio da Gerência Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão, Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais – GEEDI, em articulação com as demais Gerências Pedagógicas e Administrativas da SEE/PB, as Gerências Regionais de Ensino – GRE, Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – por meio da Assessoria de Educação Especial (AEE/FUNAD) e do Comitê Gestor Estadual de Políticas de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CGPcD/SEDH).

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Educação – SEE/PB, por meio da Gerência Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão, Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais – GEEDI, em articulação com a FUNAD, a disponibilização de equipe técnica especializada para acompanhamento das ações e políticas da Educação Especial descritas nesta Resolução, com possibilidade de atuação nas GREs para atendimento às unidades escolares.

§ 2º A SEE/PB estabelecerá, por meio de normativa, a forma de recrutamento e as atribuições dos profissionais que irão atuar na área da Educação Especial na rede estadual, conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º desta Resolução.

Seção I
Da Gerência Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão, Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais – GEEDI

Art. 9º Compete à Gerência Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão, Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (GEEDI) da SEE/PB:

I – gerenciar, acompanhar e monitorar as ações da política da Educação Especial na perspectiva inclusiva da Rede Estadual de Ensino;

II – promover ações intersetoriais com as demais políticas e redes de apoio territoriais com vistas a garantir o acesso e a permanência dos estudantes público-alvo da Educação Especial de forma transversal a todos os níveis e modalidades, nas escolas da Rede Estadual de Ensino;

III – acompanhar a execução das ações da política da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva desenvolvidas pela Assessoria de Educação Especial da FUNAD e pelas GREs;

IV – articular a transversalidade das ações da Educação Especial na perspectiva inclusiva com as demais Gerências Pedagógicas da SEE/PB;

V – acompanhar o processo de indicação das escolas a serem contempladas com o Programa Federal de Implantação de Salas de Atendimento Educacional Especializado;

VI – acompanhar os processos de inserção e atuação dos profissionais da Educação Especial das escolas da Rede Estadual de Ensino;

VII – manter atualizado um banco de dados sobre o funcionamento das Salas de Atendimento Educacional Especializado, bem como a existência de equipamentos e recursos didático- pedagógicos e profissionais nestas;

VIII – proporcionar cursos de aperfeiçoamento na área da Educação Especial aos profissionais da Educação da Rede Pública de Ensino da Paraíba;

IX – orientar os gestores escolares quanto à correta destinação e utilização de recursos financeiros e materiais (equipamentos e materiais didático-pedagógicos) destinados às Salas de Atendimento Educacional Especializado;

X – encaminhar à Comissão Permanente de Inquérito (CPI) da SEE/PB denúncias de irregularidades relativas ao desvio de finalidades dos recursos e/ou equipamentos destinados às Salas de Atendimento Educacional Especializado.

Seção II

Das Gerências Regionais de Educação – GREs

Art. 10. Compete às Gerências Regionais de Educação:

I – garantir, na Rede Estadual de Ensino, a disseminação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, fazendo com que esta seja transversal a todos os programas e projetos por ela desenvolvidos;

II – gerenciar a execução das ações da Educação Especial desenvolvidas pela gestão escolar, de forma a assegurar o acesso e a permanência dos estudantes da Educação Especial nas escolas;

III – monitorar o recebimento dos equipamentos pedagógicos destinados às Salas de Atendimento Educacional Especializado – SAEE, nas unidades escolares;

IV – garantir o cumprimento das orientações referentes à Educação Especial contempladas nas Diretrizes Operacionais para o funcionamento das Escolas da Rede Estadual de Ensino vigentes – ou outro documento norteador emanado pela SEE/PB – para o funcionamento das Escolas da Rede Estadual de Ensino;

V – informar à GEEDI, sempre que solicitados, os dados referentes às estruturas físicas, humanas (profissionais e estudantes), de mobiliários e de equipamentos pedagógicos necessários ao funcionamento das Salas de Atendimento Educacional Especializado;

VI – assegurar o AEE, em Salas de Atendimento Educacional Especializado, ao público-alvo da Educação Especial matriculado em todas as escolas estaduais da GRE;

VII – viabilizar processos formativos na área de Educação Especial, bem como indicar, à GEEDI, os profissionais do Atendimento Educacional Especializado e das salas regulares a serem qualificados nestas formações;

VIII – articular serviços, intersetorialmente, com vistas a favorecer o acesso e a permanência dos estudantes público-alvo da Educação Especial na comunidade escolar;

IX – acompanhar as ações pedagógicas da Educação Especial desenvolvidas tanto nas salas regulares de ensino quanto nas de Atendimento Educacional Especializado e nos demais serviços, com vistas ao fortalecimento da Educação Inclusiva;

X – averiguar, por meio de visitas *in loco* e emissão de Relatório Técnico Circunstanciado, a necessidade de contratação dos profissionais – a que se refere o inciso XI, do art. 8º –, solicitada pela escola em processo específico para SEE/PB;

XI – garantir a matrícula de estudante público-alvo da Educação Especial no ensino regular e garantir a oferta da segunda matrícula no Atendimento Educacional Especializado.

Seção III

Da Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência – FUNAD

Art. 11. Compete à FUNAD, por meio da Assessoria de Educação Especial – AEE:

I – assessorar a SEE/PB no desenvolvimento da Política da Educação Especial em todo o território estadual, em consonância com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, Plano Estadual de Educação e demais legislações vigentes;

II – executar e apoiar programas e projetos governamentais na área da Educação Especial, que favoreçam o processo de escolarização dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

III – coordenar, por meio da SEE/PB, o Centro de Apoio ao Portador de Deficiência Visual – CAP, o Centro de Atendimento aos Surdos – CAS e o Núcleo de Atividades de Altas Habilidades e Superdotação – NAAHS na oferta dos serviços:

a) CAS – Disseminar o Ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, através de formação de Intérpretes/tradutor e Intérpretes de Libras e de Instrutores, de formação continuada voltada aos professores de Libras das salas de atendimento educacional especializado e das salas de atendimento regular e formação de Língua Portuguesa como segunda língua, e através da avaliação da proficiência dos professores de Libras, instrutores, intérpretes e tradutores de Libras a serem contratados pela SEE/PB. Realizar atendimento pedagógico à pessoa surda e Atendimento Educacional Especializado à pessoa com surdocegueira; a produção de material didático e tecnologia assistiva de baixo custo na área de deficiência auditiva, surdez, surdocegueira, surdez com outros comprometimentos; apoio técnico à SEE/PB para descentralização de serviços e ações para pessoas com deficiência auditiva, surdez, surdocegueira e surdez com outros comprometimentos no Estado da Paraíba.

b) CAP – Produzir material didático em braile e livro em formato digital; realizar formações para profissionais do Sistema de Ensino e para a comunidade na área de deficiência visual; ofertar atendimento pedagógico à pessoa com deficiência visual; realizar assistência e monitoramento das impressoras “Braille” instaladas nas Salas de Atendimento Educacional Especializado; orientar familiares de pessoas com deficiência visual; prestar apoio técnico à SEE/PB para descentralização de serviços e ações para pessoas com deficiência visual;

c) NAAHS – Promover formações a equipes escolares sobre Altas Habilidades/Superdotação, dando suporte e orientação ao processo de identificação pedagógica e enriquecimento curricular em âmbito escolar através da Unidade de Atendimento ao Professor

(UAP); ofertar atividades de enriquecimento curricular a estudantes identificados com AH/SD, através de parcerias firmadas com Universidades, Institutos Federais e Centros Culturais com a Unidade de Atendimento ao Aluno (UAA); ofertar suporte e orientação socioemocional a familiares de estudantes identificados com AH/SD, por meio de reuniões e atendimentos, através da Unidade de Apoio à Família (UAF); ofertar apoio técnico à SEE/PB para descentralização de serviços e ações para pessoas com Altas Habilidades e Superdotação.

IV – ofertar cursos de formação continuada na área da Educação Especial, aos profissionais da educação da Rede Pública de Ensino da Paraíba;

V – emitir parecer sobre documentos norteadores da Educação Especial demandados pela SEE/PB;

VI – apoiar as redes de ensino na identificação, diagnóstico dos estudantes público-alvo da Educação Especial e na oferta de serviços de reabilitação que favoreçam o processo de ensino aprendizagem;

VII – apoiar os municípios, em parceria com a SEE/PB, no desenvolvimento de ações que fortaleçam a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Estado da Paraíba.

Capítulo V

Das Atribuições das Secretarias Municipais de Educação

Art. 12. Compete, às Secretarias Municipais de Educação, gerenciar, planejar, coordenar, financiar e promover o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à Educação Especial do município em consonância com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, com o Plano Nacional de Educação e com o Plano Estadual de Educação, na Perspectiva da Educação Inclusiva de forma transversal, intersetorial a todos os programas e projetos educacionais, e em interface com as demais Políticas Públicas do Estado. Diante disso, cabe à Secretaria Municipal de Educação:

§ 1º Articular, com a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD), a disponibilização de equipe técnica especializada para o acompanhamento das ações e políticas da Educação Especial descritas nesta Resolução, com a possibilidade de atuação nas Secretarias para atendimento às escolas do município.

§ 2º Estabelecer a forma de recrutamento dos profissionais que irão atuar na área da Educação Especial na rede municipal, conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º desta Resolução.

Capítulo VI

Do Atendimento Educacional

Art. 13. O público-alvo da Educação Especial terá assegurado um sistema educacional inclusivo ao longo de todas as etapas da educação básica, com oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) de forma complementar e/ou suplementar à sua escolarização, de maneira transversal às diversas modalidades de ensino, garantindo-lhe acesso a este, sua permanência e seu aprendizado.

Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado se inicia na Educação Infantil, em creches e na pré-escola, com vistas a promover o desenvolvimento integral dos estudantes público-alvo da Educação Especial, assegurando que estes disponham dos serviços de profissionais especializados sempre que necessário.

Art. 14. Aos estudantes do AEE, será assegurado o Plano Educacional Individualizado (PEI) de forma a complementar ou suplementar a identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas, bem como a definição e a organização das estratégias metodológicas a serem utilizadas. Sugere-se considerar, sempre que possível, o envolvimento da família para um melhor desenvolvimento do PEI.

Art. 15. A elaboração, a execução e avaliação do Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE) da instituição deverá contemplar os seguintes requisitos:

I – a garantia de 5 (cinco) horas semanais da carga horária total do professor da SRM para o registro das atividades desenvolvidas;

II – a garantia da participação efetiva dos professores que atuam na SRM dos planejamentos pedagógicos da escola e na articulação pedagógica entre eles e os professores das salas de aula regular, para fins de troca de experiência, desenvolvimento e avaliação de alternativas pedagógicas utilizadas para a garantia de permanência e aprendizagem do estudante na escola;

III – a garantia de temáticas específicas da Educação Especial nos planejamentos pedagógicos da escola e formação continuada dos professores;

IV – a previsão de encaminhamento dos estudantes a outros serviços e atendimentos em centros ou instituições específicas quando necessários.

Capítulo VII

Do Atendimento Educacional Especializado

Art. 16. O AEE é um serviço prestado de forma complementar ou suplementar à escolarização do público-alvo da Educação Especial matriculado no ensino regular, o qual contempla um conjunto de atividades, estratégias e recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente de forma a eliminar as barreiras para a plena participação desse público na sociedade e desenvolvimento da sua aprendizagem.

Art. 17. Nas redes de ensino, o AEE deverá ser realizado, preferencialmente, em Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) das escolas ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) públicos ou privados, sem fins lucrativos, conveniado com a Secretaria Estadual e/ou Municipais de Educação.

Art. 18. A oferta do AEE em Sala de recursos multifuncionais está condicionada à matrícula do estudante na rede regular de ensino, podendo ser realizada tanto na escola na qual o estudante está matriculado quanto em outra escola ou CAEE que ofereça oficialmente esse atendimento.

Art. 19. O AEE, quando realizado dentro da sala de recursos multifuncionais, deve ser realizado em contraturno, podendo ocorrer em paralelo com o horário da escolarização regular quando o aluno frequentar a escola em tempo integral.

Parágrafo único. A estrutura da oferta do AEE ocorrerá com estudantes organizados em grupos, ou em atendimento individualizado quando necessário, com carga horária mínima de duas horas semanais, considerando as necessidades educacionais específicas destes.

Art. 20. O Atendimento Educacional Especializado será desenvolvido a partir da atuação:

I – de professor de AEE devidamente habilitado, com o apoio dos professores da sala regular e equipe pedagógica da escola, visando ao desenvolvimento de potencialidades que promovam a aprendizagem dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

II – de professores intérpretes e de instrutores de Libras;

III – de professor bilíngue de Língua Portuguesa para a oferta do ensino da Libras, na modalidade escrita, para estudantes surdos.

IV – de profissionais de apoio escolar para locomoção, higiene pessoal, alimentação, comunicação, interação social e outras atividades dos estudantes público-alvo da Educação Especial, de acordo com legislação nacional vigente.

V – de mediador escolar no processo de ensino e aprendizagem;

VI – de brailista no processo de ensino e aprendizagem dos estudantes com deficiência visual e/ou cegueira;

VII – de guia-intérprete no processo de ensino e aprendizagem para estudantes surdos-cegos.

Art. 21. O AEE é caracterizado por atendimento pedagógico e não clínico – é vedada a matrícula na Sala de Recursos Multifuncionais, a qual é condicionada à exigência do laudo médico.

Art. 22. O AEE deverá promover a educação escolar mediante atendimento especializado, em parceria com a família, e dar continuidade ao processo de desenvolvimento e aprendizagem de estudantes público-alvo da Educação Especial matriculados nas escolas regulares.

Art. 23. Para que se proceda ao AEE, é imprescindível a realização da sondagem pedagógica inicial do estudante, realizada pelo(s) professor(es) regente(s) da sala regular e pelo professor da SRM, objetivando identificar as necessidades e as potencialidades do estudante, pontuando aspectos de seu desenvolvimento cognitivo, psicomotor, emocional e social.

§ 1º A sondagem pedagógica deverá acontecer no início de cada ano letivo.

§ 2º Após constatadas as necessidades educacionais específicas do estudante, o(s) professor(es) regente(s) da sala regular fará(ão) a juntada ao relatório circunstanciado da sondagem pedagógica do professor de AEE.

§ 3º Caso a unidade escolar em que o estudante esteja matriculado não possua o AEE, o referido relatório poderá ser entregue ao diretor escolar, que providenciará o encaminhamento desse estudante para outro espaço que ofereça o AEE.

§ 4º O professor responsável pelo AEE deverá elaborar o Plano de Atendimento Educacional Individualizado do estudante matriculado no serviço. Esse documento, além das informações da sondagem pedagógica, deverá condensar quaisquer informações relevantes para o melhor atendimento pedagógico.

I – O Plano Educacional Individualizado (PEI) se configura como documento individualizado norteador da prática pedagógica do professor de SRM. Tem por objetivo maximizar potencialidades e minimizar dificuldades encontradas a partir do estudo de caso do estudante, voltado ao desenvolvimento de seu processo de ensino e aprendizagem.

Conselho Estadual de Educação da Paraíba

Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280

(Anexo à Escola Estadual Olivina Olívia)

Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@see.pb.gov.br | Site: <https://cee.pb.gov.br>

II – No Plano Educacional Individualizado, devem constar: objetivos, estratégias e metas voltadas a organizar o atendimento e as atividades a serem desenvolvidas na SRM, bem como a selecionar e adequar os materiais a serem utilizados nas intervenções; além de apontar tipos de parcerias a serem consolidadas, de forma a proporcionar reavaliações periódicas, com vistas ao melhor desenvolvimento do educando.

Art. 24. Os estudantes público-alvo da Educação Especial com Altas Habilidades e/ou Superdotação serão identificados e terão enriquecimento curricular mediante a suplementação e/ou encaminhamento para atividades de interesse, realização de tutoria para projetos, avaliação de pertinência de avanço ou progressão do ciclo escolar, entre outras atividades desenvolvidas no âmbito escolar em interface com o Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação – NAAHS e com as instituições e serviços que promovam o desenvolvimento das habilidades identificadas.

§ 1º Aos primeiros sinais e/ou características que levarem suspeita de AH/SD, a escola deverá contatar o NAAHS/PB para realização de reunião orientadora, em que serão oferecidas as oportunidades de formação continuada aos professores regentes e/ou equipe escolar, bem como o fluxo para o processo de identificação pedagógica da AH/SD.

Art. 25. A estrutura necessária para a oferta do AEE deve constar do Projeto Político Pedagógico – PPP da escola, prevendo, em sua organização:

I – a destinação do espaço físico para SAEE, explicitando os mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos da escola.

II – o cronograma de atendimento e sua respectiva carga horária do professor de AEE;

III – o provimento de professores das salas regulares e do AEE, capacitados para o atendimento às necessidades educacionais específicas do público-alvo da Educação Especial;

IV – as formas de avaliação pedagógica inicial para identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial e as realizadas sistematicamente ao longo do processo educacional no decorrer do ano letivo;

V – a previsão de avaliações sistemáticas do cotidiano escolar regular de forma diversificada, contínua e cumulativa, com a participação do estudante, tendo a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, obtidos ao longo do processo de ensino-aprendizagem e tendo como parâmetro avaliativo o registro do desenvolvimento apresentado pelo estudante na sondagem inicial, bem como as metas traçadas no PAEE:

a) no processo de avaliação sistemática do cotidiano escolar regular, o professor deve criar estratégias considerando que alguns estudantes podem demandar ampliação do tempo para a realização dos trabalhos e o uso da Língua de Sinais, de textos em braile ou de recursos e serviços de tecnologias assistivas como uma prática cotidiana;

b) esse processo avaliativo também deve ter a intenção de aferir a aprendizagem do estudante, tornando-a cada vez mais oportuna e, ao mesmo tempo, conduzindo a outros resultados, como as competências psicomotoras, afetivo-atitudinais, e não apenas as competências cognitivas.

Capítulo VIII

Dos Centros de Atendimento Educacional Especializado

Conselho Estadual de Educação da Paraíba
Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280
(Anexo à Escola Estadual Olivina Olívia)
Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@see.pb.gov.br | Site: <https://cee.pb.gov.br>

Art. 26. Os Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) são instituições públicas, privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, devidamente conveniadas com as Secretarias de Educação Municipais e/ou Estadual, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 27. Os CAEE deverão efetivar a matrícula no AEE dos estudantes público-alvo da Educação Especial, regularmente matriculados na educação básica, conforme disposto na legislação vigente, apresentando as seguintes funções:

I – Realizar a oferta do AEE, de forma não substitutiva à escolarização do público-alvo da Educação Especial, no contraturno do ensino regular;

II – Organizar e disponibilizar recursos, serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades educacionais específicas desses estudantes;

III – Promover a interface com as escolas de ensino regular, disponibilizando apoios necessários que favoreçam a participação e aprendizagem dos estudantes nas classes regulares, em igualdade de condições com seus pares.

IV – Promover a formação de professores e demais profissionais da Educação em cursos de formação continuada na área de Educação Especial.

Art. 28. O atendimento nos CAEE para o público-alvo da Educação Especial deverá ser planejado e executado por professor licenciado com formação específica em Educação Especial.

Capítulo IX

Das Escolas de Educação Básica da Rede Regular de Ensino

Art. 29. Nas escolas da rede regular de ensino, a Educação Especial, enquanto modalidade, deve estar prevista no seu Projeto Político Pedagógico em todos os níveis e etapas.

Art. 30. Quanto à distribuição dos estudantes público-alvo da Educação Especial nas salas regulares, não há limite máximo de matrícula por turma, cabendo à Gestão e à Coordenação Pedagógica a organização da distribuição.

Art. 31. Quanto à matrícula em situações de distorção idade-série – sem comprovação escolar – é assegurada a permanência do estudante na série/ano apontada pela escola, mediante avaliação, assegurando-lhe o acesso a um PEI, observando e respeitando suas características e necessidades educacionais específicas, em conformidade com as normas legais, com o Conselho Nacional de Educação (CNE) e com o Conselho Estadual de Educação (CEE/PB).

Art. 32. A elaboração de um currículo acessível e/ou as adaptações curriculares devem ser feitas pelo(s) professor(es) regente(s) do ensino regular, em parceria com o professor do AEE, sendo assegurados, ao estudante com deficiência, o PEI e a avaliação conforme suas necessidades e especificidades.

Art. 33. As avaliações de aprendizagem dos estudantes com deficiência devem contemplar adaptações pedagógicas, conforme suas necessidades e especificidades, a fim de garantir o desenvolvimento equitativo junto aos demais, estando a sua promoção condicionada aos meios, competências e habilidades adquiridos.

Art. 34. Aos estudantes que apresentem AH/SD, serão asseguradas avaliações específicas, com aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante suplementação nas salas regulares, no AEE ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, conforme a legislação vigente.

Seção I

Das Escolas e Salas Bilíngues para surdos

Art. 35. Escolas de educação bilíngue são aquelas que ofertam Libras como primeira língua, e a modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua; ambas como línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo, em escolas regulares, em salas bilíngues e em escolas inclusivas.

Art. 36. Aos estudantes surdos, devem ser assegurados os serviços de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa, em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação, à educação e ao AEE.

Seção II

Das Escolas em Tempo Integral e em Tempo Integral Técnica

Art. 37. As escolas do Sistema Estadual de Educação da Paraíba que ofertam educação em tempo integral, nas etapas e modalidades da educação básica, devem garantir os direitos ao público-alvo da Educação Especial, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 38. As Unidades Escolares que ofertam ensino em tempo integral deverão assegurar:

I – a inclusão de um quantitativo de horas dentro do período das horas semanais dos professores para a formação continuada e/ou estudo de temas relacionados à Educação Especial, na perspectiva inclusiva, bem como para planejamento de ações voltadas ao atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial;

II – a promoção de ações que possibilitem a articulação entre os discentes e viabilizem a integração dos estudantes público-alvo da Educação Básica nesse processo.

III – a garantia da flexibilização de horário do estudante público-alvo da Educação Especial para a participação na SRM na própria escola ou em outro ambiente, sem prejuízo do cômputo de sua frequência na escola. Essa garantia se estende aos atendimentos clínicos e terapêuticos fora da escola, que também são necessários ao desenvolvimento global do estudante, desde que devidamente comprovados e solicitados por seu responsável.

IV – a garantia da presença dos profissionais – elencados no contexto desta Resolução – necessários ao estudante público-alvo da educação especial matriculado em escola em tempo integral, para a efetiva vivência do direito ao AEE.

Seção III
Da Educação Superior

Art. 39. Na educação superior, a transversalidade de educação especial se efetiva por meio do planejamento, da organização de recursos e dos serviços de acessibilidade ao currículo, à comunicação e aos espaços, bem como pelo desenvolvimento de ações que promovam a inclusão, o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos, em cursos de graduação e de pós-graduação.

Art. 40. As Instituições de Ensino Superior (IES) deverão prever e prover as medidas de apoio necessárias para garantir as condições de acessibilidade, com vistas à plena participação e autonomia dos acadêmicos nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, com vistas a maximizar seu desenvolvimento acadêmico, cultural e social.

Art. 41. As IES deverão dispor de instância administrativa composta por estrutura técnico-administrativa e equipe multidisciplinar com formação na área da educação especial, que viabilize o processo de inclusão das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação.

Art. 42. A equipe de que trata o artigo anterior terá, dentre outras, as atribuições de:

I – implementar ações e procedimentos de identificação das necessidades educacionais dos acadêmicos;

II – realizar avaliação processual, prover apoio e orientação aos docentes e estabelecer interlocuções necessárias à implementação de programas, ações e serviços, de forma a garantir acesso, permanência e progressão dos acadêmicos.

Art. 43. Os processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação lato e stricto sensu oferecidos pelas IES, devem dispor de:

I – formulário de inscrição com campos específicos para que o candidato com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários à sua participação; e disponibilização de endereço on-line para envio de documentos comprobatórios da condição;

II – provas em formatos acessíveis, incluindo recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva para atendimento às necessidades específicas, previamente solicitados pelo candidato;

III – ampliação de tempo para realização da prova, conforme demanda apresentada pelo candidato, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

IV – critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística do candidato no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

V – disponibilização de recursos para a tradução completa do edital em Libras e Braille, incluídas as retificações, quando for o caso.

Art. 44. Na oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação, as IES deverão:

I – garantir acessibilidade, mediante eliminação de barreiras atitudinais, arquitetônicas e tecnológicas, às comunicações e informações, favorecendo o acesso à aprendizagem e o respeito às diferenças, de forma a contemplar as necessidades educacionais dos acadêmicos;

II – prever e prover serviços de Apoio Pedagógico Especializado, incluindo núcleo de acessibilidade, instrutor de Libras, intérprete educacional em Libras, revisor e transcritor de

Sistema Braille, guia intérprete, instrutor mediador, apoio aos acadêmicos que necessitem de auxílio nas atividades da vida diária, como: higiene, alimentação e locomoção, por meio de profissional capacitado e outros profissionais da IES e/ou de outras instituições, quando for o caso.

III – oferecer serviços, condições de acessibilidade, organização curricular flexível, tecnologia assistiva, material didático acessível e recursos humanos, conforme as necessidades educacionais dos acadêmicos, de forma a favorecer acesso, permanência, participação, aprendizagem, progressão, conclusão e/ou terminalidade;

IV – prever, em norma específica, processo avaliativo para fins de antecipação de conclusão de curso para estudantes com Altas Habilidades/Superdotação;

V – possibilitar a conclusão de curso, com tempo maior que o definido para a sua integralização, aos acadêmicos que apresentam casos graves de deficiência e de transtornos globais do desenvolvimento, com previsão em norma;

VI – definir, em normas próprias, critérios para a certificação de competências e habilidades, nas quais o acadêmico esteja apto, em caso de terminalidade específica;

VII – promover a formação continuada dos docentes de seu quadro para atuação com acadêmicos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação.

Art. 45. Os cursos de graduação e pós-graduação deverão incluir, em seus projetos pedagógicos, componentes curriculares e/ou conteúdos referentes à educação especial e seus respectivos campos de conhecimento, de modo a conferir sustentabilidade ao processo de inclusão social.

Art. 46. O Projeto Pedagógico de curso de graduação e de pós-graduação, com vistas a garantir processo de ensino e de aprendizagem, no que couber, deverá contemplar:

I – ações que promovam a interação e a aprendizagem colaborativa;

II – recursos e procedimentos metodológicos de avaliação e desempenho acadêmico, considerando as necessidades educacionais dos estudantes;

III – enriquecimento e aprofundamento curricular, quando for o caso, mediante a oferta de atividades, serviços e apoios suplementares na própria IES e/ou em outros espaços da comunidade;

IV – serviços de Apoio Pedagógico Especializado e/ou outros procedimentos necessários ao Atendimento Educacional Especializado para o acadêmico com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação;

V – atuação colaborativa entre o docente, a equipe pedagógica e o profissional especializado em educação especial;

VI – previsão de antecipação de conclusão de cursos em menor tempo aos acadêmicos com Altas Habilidades/Superdotação, mediante processo avaliativo realizado em conjunto com serviços especializados, conforme normas vigentes;

VII – previsão de conclusão com tempo maior que aquele definido para integralização da carga horária do curso aos acadêmicos que apresentam casos graves de deficiências e de

transtornos globais do desenvolvimento, por meio de organização curricular flexível, possibilitando matrícula em menor número de componentes curriculares no período letivo;

Art. 47. No plano de ensino e no plano de trabalho de cada componente curricular, deverão constar estratégias específicas a partir das necessidades educacionais do acadêmico identificadas no processo avaliativo.

Capítulo X

Da Autorização e do Reconhecimento dos Estabelecimentos de Educação Especializada

Art. 48. A criação de estabelecimentos educacionais, por entidades públicas ou privadas, específicos para o público-alvo da Educação Especial dependerá de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação – CEE/PB.

Parágrafo único: No caso dos estabelecimentos públicos, a autorização será concedida pela autoridade estadual ou municipal competente por meio de decreto próprio de criação.

Art. 49. A autorização decorrente do decreto de criação terá a validade de três anos.

Art. 50. Os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos em estabelecimentos da rede privada deverão ser instruídos com os documentos exigidos nos incisos I a XVII do art. 17 da Resolução CEE/PB n.º 340/2001.

Parágrafo único. A autorização para funcionamento inicial, atendidas as exigências da Resolução CEE/PB n.º 340/2001, será concedida por um período de 3 (três) anos.

Art. 51. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata essa Resolução.

Art. 52. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar, ao CEE, nos termos da Resolução CEE/PB n.º 340/2001, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional.

Parágrafo único: Satisfeitas as condições previstas na supracitada Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

Art. 53. Ao formular o pedido de renovação de autorização de que trata o artigo 11 da Resolução CEE/PB n.º 340/2001, o representante legal do estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes nos incisos I, II, III, IV, VII, X, XII XIII, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 17 dessa resolução.

Art. 54. Sob nenhuma hipótese, deverá o estabelecimento escolar iniciar as suas atividades sem que a Resolução Autorizatória respectiva seja publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O não cumprimento desse dispositivo poderá levar o estabelecimento a ter suspensas suas atividades até que a situação seja regularizada.

§ 2º O CEE terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data de entrada do pedido do interessado, para publicar a referida Resolução, desde que o processo esteja devidamente instruído.

Capítulo XI

Das Diretrizes, Currículos e Programas

Art. 55. As Diretrizes Curriculares Nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se à Educação Especial assim como estas Diretrizes Estaduais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 56. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar, em seus Projetos Políticos Pedagógicos, as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial, conforme legislação vigente.

Art. 57. No processo educacional dos estudantes que apresentem dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais, deve ser assegurada a acessibilidade aos conteúdos curriculares mediante utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille, a Língua de Sinais, a Comunicação Aumentativa e Alternativa, a Audiodescrição e as Políticas Públicas de Educação Inclusiva Digital, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa.

Capítulo XII **Dos Registros Escolares**

Art. 58. Nenhuma escola poderá recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar, fazer cessar matrícula ou impedir participação em processo seletivo de estudantes público-alvo da Educação Especial em estabelecimento de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade da Educação Básica, público ou privado, em razão de sua deficiência.

Art. 59. Para definição, por parte da escola, do ano/série escolar em que o estudante será matriculado, devem ser levadas em consideração sua idade cronológica e sua maturidade física e social e, ainda, sua história de vida.

Art. 60. O estudante com Altas Habilidades/Superdotação poderá avançar para o ano, ciclo ou período subsequente, desde que apresente competências e habilidades compatíveis, e essa estratégia de flexibilização curricular seja individualizada a partir da avaliação da equipe pedagógica da escola, da equipe multidisciplinar em interface com o Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação – NAAHS e com as instituições e serviços que promovam o desenvolvimento das habilidades identificadas.

Art. 61. Para fins de conclusão de ano letivo e de transferência escolar dos estudantes público-alvo da Educação Especial, será expedido, pela escola, anexado ao Histórico Escolar, o Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas e de seu estágio de aprendizagem, constando suas habilidades e competências.

Capítulo XIII **Do Suporte Técnico e Financeiro**

Art. 62. Visando à expansão e à melhoria do atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial, será assegurado apoio técnico às instituições educacionais com atuação

legalizada na Educação Especial, para ampliar a oferta e/ou aprimoramento do AEE, principalmente, nas seguintes áreas:

I – formação continuada de professores para o desenvolvimento da Educação Bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Sistema Braille para estudantes cegos ou com baixa visão e do uso da Comunicação Aumentativa e Alternativa para estudantes com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) com necessidades complexas de comunicação.

II – formação continuada na Perspectiva da Educação Inclusiva para professores das salas regulares e para o AEE, além de gestores e demais profissionais da educação;

III – orientação sobre elaboração e aquisição de material escolar e didático, bem como distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade.

Art. 63. Para se habilitarem a firmar convênios entre a SEE/PB e Secretarias de Educação Municipais, as instituições que ofertam o AEE deverão atender às seguintes exigências técnicas:

I – contar com equipe multidisciplinar capaz de desenvolver trabalho integrado de AEE com os órgãos executores da política de Educação Especial no Estado, visando suprir as especificidades dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

II – dispor de área, instalações e equipamentos adequados ao atendimento e à natureza dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

III – manter elevado padrão técnico, mediante especialização, aperfeiçoamento do seu pessoal, manutenção da qualidade de seu equipamento e permanente modernização;

IV – dispor de Projeto Político Pedagógico condizente com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos de supervisão e controle de qualidade da educação integrante do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba deverão atuar na avaliação dos programas e projetos e prioridades bem como na orientação técnica às entidades conveniadas.

Art. 64. A SEE/PB e as Secretarias Municipais incentivarão a produção de material didático adequado que contemple as especificidades dos estudantes público-alvo da Educação Especial.

Capítulo XIV

Das Disposições Gerais

Art. 65. A supervisão e a inspeção das SAEE de instituições de Educação Especial serão feitas, respeitadas as características próprias, conforme as normas e disposições emanadas nesta Resolução.

Art. 66. Na aplicação dos princípios de gratuidade e obrigatoriedade escolar, as instituições que ofertam o atendimento educacional especializado levarão em conta as características individuais dos estudantes público-alvo da Educação Especial, independentes de sua idade cronológica.

Art. 67. É obrigatório o Atendimento Educacional Especializado nas unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados estudantes da Educação Especial, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano.

Art. 68. As instituições que atendem estudantes público-alvo da Educação Especial ficam impedidas de utilizá-los em campanhas publicitárias que lhes causem quaisquer tipos de constrangimento.

§ 1º O estudante que ainda não alcançou a maioria legal ou que, independente de faixa etária, esteja submetido a regime de curatela conforme a lei, somente poderá participar de ato publicitário com autorização expressa dos pais ou responsáveis.

§ 2º Mesmo após alcançar a maioria legal, é assegurado, ao estudante, o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condição com as demais pessoas, podendo participar de qualquer ato publicitário somente mediante termo de autorização de uso de imagem.

Art. 69. Recomenda-se, às escolas e aos sistemas de ensino, a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos relativos ao processo de ensino-aprendizagem do público-alvo da Educação Especial, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

Art. 70. No processo de implantação destas Diretrizes pelo Sistema Estadual de Educação, caberá à SEE/PB, ao CEE/PB e às instâncias educacionais dos municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

Art. 71. As instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação que cobrem valores adicionais, suspenderem, procrastinarem, recusarem, cancelarem ou fizerem cessar inscrição de estudante em estabelecimento de ensino de qualquer curso, ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência, serão notificadas pelo CEE/PB, que encaminhará os casos aos órgãos de fiscalização competentes para providências cíveis e penais.

Art. 72. Os casos omissos ou controversos na presente Resolução serão resolvidos pelo pleno do CEE/PB.

Art. 73. Esta Resolução revoga a Resolução CEE/PB n.º 284/2016 bem como as demais disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 27 de junho de 2024.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB
Presidenta da Comissão de Legislação

MARIA TATIANY LEITE ANDRADE
Relatora

Publicada no DOE de 27 de dezembro de 2024 (p. 12-16)
Republicada por correção